



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 2543/2023

PROJETO DE LEI N. 235/2023

AUTORIA: VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA

ASSUNTO: INSTITUI A "RUA DE LAZER", DISCIPLINA SUA UTILIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 235/2023 de autoria do ilustre Vereador Dr. William Miranda, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **INSTITUI A "RUA DE LAZER", DISCIPLINA SUA UTILIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.





De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, é importante destacar que o projeto de lei em questão não se encontra expressamente entre as matérias de competência privativa do Executivo Municipal, conforme previsto no artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra. O projeto é de natureza autorizativa, ou seja, não impõe obrigações ao Poder Executivo, mas sim, faculta a este a possibilidade de estabelecer parcerias com entidades privadas, gerando receitas adicionais para o município.

Nesse sentido, é relevante mencionar que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado no sentido de que as iniciativas do Executivo devem ser interpretadas de maneira restritiva. Isso significa que, mesmo em situações onde o projeto de lei possa gerar despesas para a Administração, se o projeto não tratar da estrutura ou das atribuições das Secretarias, a iniciativa parlamentar é admitida.

A Tese 917 do STF, publicada em 30/09/2016, é clara ao afirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa





para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Ademais, o projeto de lei em análise atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Isso não impede, contudo, que eventuais aperfeiçoamentos sejam realizados pelas Comissões deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

III – CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada e consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **conclui pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 235/2023.**

Considerando os fundamentos apresentados, a Comissão encaminha o projeto para continuidade de sua tramitação legislativa, enfatizando a relevância de sua discussão e eventual ajuste no âmbito da Câmara Municipal.

Serra/ES 11 de abril de 2024

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

